



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.563/2020 – RECURSO AO PROCESSO Nº 8.429/2019 – CP
02/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificada Concorrência Pública nº 02/2020 – Processo nº 8.429/2019, face a documentação apresentada pela licitante **COLEVAP AMBIENTAL LTDA**, bem como, as contrarrazões apresentadas pela recorrida.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, tanto pelo Recurso apresentado quanto pelas contrarrazões.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A licitante, inconformada com a decisão aduz que a licitante **COLEVAP AMBIENTAL LTDA** deve ter mantida sua inabilitação, pelos motivos a seguir expostos.
2. A recorrente pontua que a licitante **COLEVAP**, não apresentou o Plano de Recuperação Judicial/Extrajudicial homologado, conforme determina o edital em seu item 7.1.3.5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. Além disso, alega que a recorrida não apresenta o DRA, DMPL, DFC e Notas Explicativas, em atendimento ao item 7.1.3.1 do edital.
4. Ademais, a recorrente afirma que o Edital é claro ao estabelecer que as empresas concorrentes devem apresentar as demonstrações contábeis do último exercício social.
5. Alega ainda que a recorrida não apresentou atestados técnicos hábeis a demonstrar a sua qualificação técnica, nos termos do item 7.1.4.1 e 7.1.4.2.
6. Por fim, a recorrente elenca que a Certidão do CREA apresentada pela COLEVAP é inválida, já que o valor do capital social diverge do atual, restando claro a sua falta de atualização.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

7. Requer a recorrente:
 - a) Seja mantida a inabilitação da licitante COLEVAP AMBIENTAL LTDA, com base nas fundamentações expostas.

IV. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

8. A recorrida afirma que se equivoca a recorrente, pois a Colepav não está em recuperação judicial. O documento apresentado açodadamente pela recorrente se refere a empresa HEBER PARTICIPAÇÕES S.A, esta sim, em recuperação judicial, e de que a recorrida é apenas credora.
9. AS demonstrações contábeis do último exercício social, o que foi feito de forma bastante suficiente pela recorrida, através de demonstrativos contábeis expedidos pelo sistema SPED.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

10. Sobre os apontamentos em relação a não apresentação de atestados que comprovem a higienização de contêineres, a alegação se refere a formalismo descabido, afinal o atestado apresentado pela recorrida aponta realização de coleta manual e mecanizada de RSU, o que, obviamente, inclui a higienização de contêineres, tarefa implícita na atividade mencionada, impossível, esta, de ser levada a bom termos sem que se higienizasse os contêineres.

11. A documentação apresentada pela recorrida é certidão emitida regularmente pelo CREA, suficiente para comprovar a sua inscrição, e qualquer inconsistência formal na referida Certidão não a invalida.

12. A recorrida já esclareceu à Municipalidade que a COLEPAV é pessoa jurídica criada em 30/10/2020 que recebeu todos os meios e acervo técnico da EQUIPAV, inclusive os contratos com objeto semelhante ao agora licitado.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

13. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

14. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

15. O ITEM 7.1.3.5 DO EDITAL PREVÊ:

7.1.3.5 Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

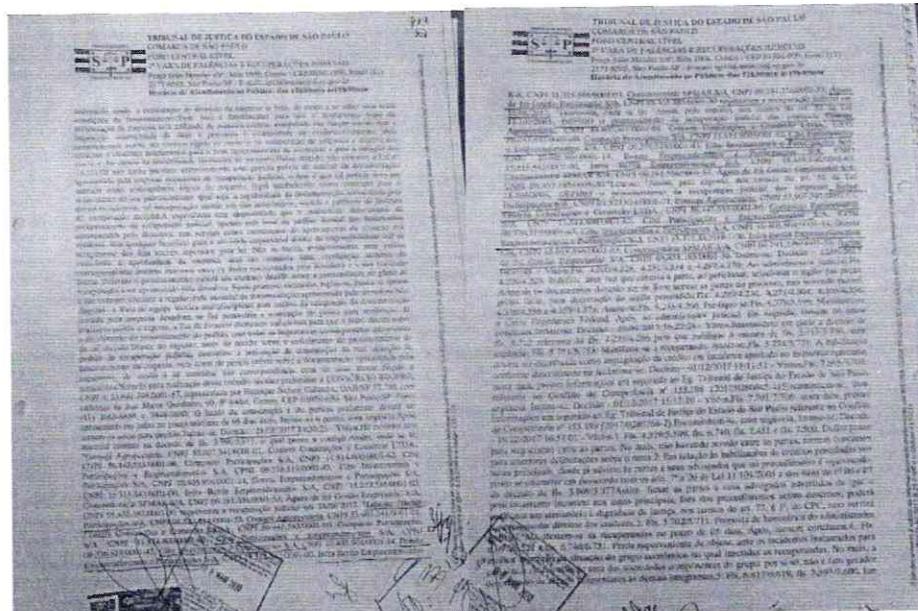


PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

16. A recorrente COLEVAP de fato apresentou Certidão de pesquisa de registros de distribuições de pedidos de falência, concordata, recuperações judiciais e extrajudiciais, onde consta o Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100.

17. Em uma análise mais minuciosa e diligenciando algumas informações, a COMUL entende que a recorrente não está em recuperação judicial, como afirma a licitante Litucera em suas contrarrazões, e sim consta no processo como interessada (credora).



18. O ITEM 7.1.3.1 DO EDITAL PREVÊ:

3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedadas sua substituição por balancetes e ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

19. A COMUL faz análises objetivas de critérios previstos em edital, portanto, entendemos que a licitante recorrida atendeu ao item 7.1.3.1 do edital.
20. O Edital exige que as licitantes apresentem demonstrações contábeis do último exercício social, sem especificidades sobre os tipos de demonstrações ou notas explicativas, o que foi apresentado pela recorrida na página 468 do presente certame.
21. Sendo assim, os documentos para qualificação econômico-financeira apresentados pela recorrida COLEVAP, são compatíveis com o requerido em Edital.
22. Quanto a divergência do capital social da empresa, constante da Certidão do CREA, realmente a certidão só é válida se atualizada, no entanto, não há que se falar em inabilitação por tal motivo, uma vez que a referida Certidão não faz parte das exigências editalícias.
23. **O ITEM 7.1.4.2 (A) DO EDITAL PREVÊ:**

1. *Para fins de determinação de quantidades, considera-se compatível à execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação:*

QUADRO "A" PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA 12 MSES DE CONTRATAÇÃO
Item 1 – Coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 2 – Destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo.	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 3 – Varrição de vias e logradouros públicos, manual.	1.300 Km/mês x 12 meses = 15.600 Km
Item 4 – Limpeza e desinfecção de	220 hrs/mês x 12 meses =



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

logradouros públicos.

2.640 hrs

24. Sobre o atendimento da qualificação técnica no tocante as parcelas de relevância, a recorrente havia sido inabilitada uma vez que a COMUL não havia contabilizado os atestados de capacidade técnica apresentados em nome da empresa EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, no entanto, em recurso apresentado pela recorrida, restou claramente comprovado que os atestados de capacidade técnica em nome da empresa EQUIPAV S.A PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, fazem parte da divisão de ativos que foram transferidos para a COLEPAV AMBIENTAL LTDA.

25. Com relação a “*higienização de container*”, este faz parte do item 1 da tabela de parcelas de relevância e diz respeito a higienização dos containers após esvaziá-los, ora, o serviço principal seria a coleta manual e mecanizada o que foi apresentado pela recorrida. Exigir a apresentação específica da higienização de container, em palavras mais simples a “lavagem” dos mesmos, seria usar de mero formalismo, restringindo assim a participação das licitantes.

26. Desta forma, podemos entender que a recorrida atende a qualificação técnica exigida em edital.

27. Por fim, vale aqui ressaltar que o próprio TCU – Tribunal de Contas da União posiciona-se contra o excesso de formalismo, no sentido de que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

VI. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, com relação a Ata de Julgamento da Habilitação, datada de 15 de junho de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

VII. DECISÃO

29. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantemos a decisão inicial, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 01 de julho de 2020.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luana Priscila Martins

Membro

Dayse de Gaspari Pereira

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Iris Midori Nozaki

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.563/2019.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO – CP 02/2020 - PROCESSO Nº 8.429/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ASSUNTO: **RECURSO**

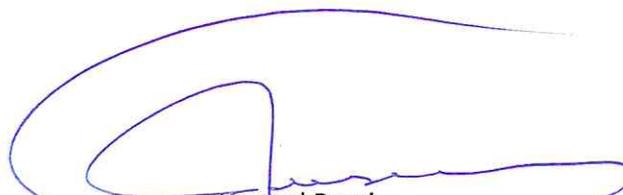
RECORRENTE: **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**

VISTOS.

DECIDO.

Diante do quanto proferido pela Comissão de Licitações, **MANTENHO**, por seus próprios fundamentos, o **IMPROVIMENTO**, do recurso interposto pela recorrente **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, contra a habilitação da licitante **COLEPAV AMBIENTAL LTDA**. Publique-se.

Várzea Paulista, 02 de julho de 2020.



Juvenal Rossi
Prefeito de Várzea Paulista